

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Daniela Maria Paludo¹

No CDC – Código de Defesa do Consumidor, foi de fundamental importância a previsão de legitimação do Ministério Público e das entidades de proteção ao consumidor para ingressarem com ações coletivas em busca da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, que muitas vezes, carentes de informações, não têm condições de propô-las.

Ensina Marques (2002), que o papel do Ministério Público é decisivo na proteção do consumidor, seja como órgão de conciliação, seja como legitimado para a ação civil pública, isto é, como órgão legitimado para propor a ação de controle em abstrato das cláusulas abusivas, conforme o § 4º do art. 51² do CDC:

Da mesma maneira as associações de defesa do consumidor e as entidades e órgão da administração pública destinados à defesa dos consumidores passam a ter legitimidade ativa, segundo o art. 10 do CDC, para proporem as ações coletivas de defesa de interesses individuais homogêneos, previstas nos arts. 91 e ss., as *class actions* do direito norte-americano, que a partir da entrada em vigor do CDC passaram a fazer parte do dia-a-dia do Judiciário nacional (Marques, 2002, p. 955).

O Ministério Público, entre os demais legitimados, é certamente o mais bem aparelhado para promover a defesa do consumidor em nível judicial.

Além de promover a persecução penal contra aqueles que praticam as condutas típicas descritas no Código do Consumidor e demais leis, o Ministério Público pode ainda mover ação para obter a declaração de nulidade de cláusula contratual estabelecida em detrimento do consumidor (CDC, art. 51, § 4º). Está também autorizado a instaurar e presidir o inquérito civil, requisitando de qualquer órgão público ou particular documentos, certidões, informações e perícias para instruir o próprio inquérito civil ou ação judicial, incidindo em desobediência aquele que se recusar ou retardar o atendimento da requisição (Lei nº 7.347/85, arts. 8º, §§ 1º e 2º, e 10, c/c o CDC, art. 90) (Almeida, 2003, p. 262).

¹ Acadêmica formanda A/2005, Curso de Direito da Univates, Lajeado/RS. Publicação ago/05.

² CDC, “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.”

Também dispõe o Ministério Público de legitimação para promover a ação civil pública para a defesa dos interesses e direitos difusos ou coletivos.

A grande inovação, no entanto, é a legitimação do Ministério Público para a ação coletiva destinada à defesa dos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, disciplinada nos arts. 91 a 100 do CDC. Por essa via processual, o Ministério Público, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ajuizará uma única ação que poderá beneficiar todos os lesados, o que resultará em solução mais rápida do conflito e em sensível economia de tempo e dinheiro (Almeida, 2003, p. 262).

Afirma Almeida (2003) que fato importante é que o Ministério Público deixou de ser órgão de atuação reflexa, agindo só e quando provocado. Especialmente após a Constituição de 1988, age de ofício tão logo chegue ao seu conhecimento fato enquadrado em seus afazeres institucionais, requisitando informações, instaurando inquérito e ajuizando medidas judiciais, independente de provocação.

O que pode-se constatar é que o CDC tem como fundamento primordial controlar as ações abusivas dos fornecedores, e, portanto, ele permite a defesa do consumidor em larga escala, sendo que o consumidor poderá ser protegido através de ações coletivas e ações civis públicas. Assim, têm-se a consciência da fundamental importância das ações coletivas, sejam elas propostas pelo Ministério Público ou pelas Associações de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.